



Número: **0600117-50.2024.6.26.0330**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **09/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AILTON CESAR HERLING (RECORRENTE)	
	SIDNEY DURAN GONCALEZ (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162370867	16/09/2024 20:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600117-50.2024.6.26.0330 (PJe) - TEODORO SAMPAIO - SÃO PAULO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: AILTON CESAR HERLING

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ailton César Herling, candidato ao cargo de prefeito de Teodoro Sampaio/SP nas Eleições 2024, contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. COMPETÊNCIA RECURSAL. AIRC. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PREFEITO. Decisão de procedência da impugnação e de indeferimento do registro. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Mérito. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90. Candidato condenado em processo próprio por doação acima do limite legal, com decisão transitada em julgado. Ausência do transcurso do prazo de oito anos após a decisão. Ausência de ressalva no dispositivo legal supracitado não traz qualquer quanto à inexistência de gravidade ou de potencialidade de dano da conduta do doador para que se releve a causa de inelegibilidade aqui pontuada. No caso em comento, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos necessários ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, operada por meio de critérios estritamente objetivos, na medida em que não se constata margem de interpretação que possibilite afastar a noção de doação ilegal, ao considerar a gravidade da ação e sua capacidade de impactar o pleito. Por similitude fática, utilização dos parâmetros utilizados pelo C. Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas, em que se admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – quando as doações acima do limite legal, caso o excesso configurado seja igual ou inferior a 10% da importância que poderia ser doada – ou da insignificância – tendo-se como referência o valor de R\$ 1.064,10. O que está em voga nestes autos é o ato



ilegal praticado pelo doador, e é para ele que se deve voltar o olhar, sem maiores digressões relativas ao beneficiário do montante doado ou a sua destinação. Montante irregular que, no caso em concreto, está acima dos parâmetros aqui estipulados. Hipótese de inelegibilidade verificada. Sentença mantida. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Id. 162304033)

O TRE/SP manteve sentença em que se indeferiu o registro de candidatura do recorrente com base na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *p*, da LC 64/90, por ter sido condenado, com trânsito em julgado, em representação por doação acima do limite legal na eleição de 2016.

No recurso especial, alega-se (id. 162304044):

a) “em razão da condenação relativa a doação em excesso, foi impugnado o registro do Recorrente, pois, entende o Recorrido que este ficaria inelegível por 08 (oito) anos” (fl. 7);

b) dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do TSE no sentido de que “toda inelegibilidade criada pelo legislador deve ser interpretada – mesmo que não esteja no texto expresso da lei – como somente incidente se afetou a normalidade e a legitimidade das eleições” (fl. 16);

c) “enquanto o Tribunal Superior Eleitoral entende que ‘toda inelegibilidade criada pelo legislador deve ser interpretada – mesmo que não esteja no texto expresso da lei – como somente incidente se afetou a normalidade e a legitimidade das eleições’, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entende que ‘a situação prevista na alínea *p* é diversa, pois não oferece espaço interpretativo semelhante, e basta a avaliação se houve ou não o descumprimento das regras legais relacionadas às doações feitas a campanhas eleitorais, concluindo-se, portanto, que a própria doação de campanha considerada ilegal seria apta a violar a normalidade do processo eleitoral e macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos” (fl. 17); e

d) “o Tribunal Regional Eleitoral fundamenta sua decisão no fato de que a doação ilegal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) atrairia a inelegibilidade por exceder 10% dos valores que poderiam ser doados, mas não é esse o caso” (fl. 17).

Contrarrazões (id. 162304047).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (id. 162335150).

É o relatório.

A peça do recurso especial (id. 162304044) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Sidney Duran Gonzalez, cuja procuração se encontra no id. 162303996.

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido com fundamento o art. 1º, I, *p*, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados por doação acima do limite legal, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. Transcrevo o teor do dispositivo:



Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a **pessoa física** e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por **doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

(sem destaque no original)

De acordo com a jurisprudência do TSE, referida causa de inelegibilidade não deve ser aferida de forma objetiva, mas, sim, realizado o juízo de proporcionalidade e de razoabilidade quando da análise do requerimento de registro de candidatura. Assim, compete à Justiça Eleitoral examinar o reflexo da doação irregular no processo eleitoral em que realizada, bem como se a representação observou o rito do art. 22 da LC 64/90. Destaco:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ART. 1º, I, p, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO.

1. Qualquer restrição à capacidade eleitoral passiva obrigatoriamente deve ter substrato constitucional. O art. 14, § 9º da Constituição Federal autoriza excepcionalmente o legislador ordinário à criação de hipóteses de inelegibilidades, mediante limitações formal (Lei Complementar) e materiais ("proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta").

2. **São requisitos da inelegibilidade contida no art. 1º, I, p da LC 64/1990: (i) a existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha; (ii) a observância do rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90 no processo em que foi declarada a irregularidade da doação eleitoral; e (iii) a doação irregular deve conter gravidade suficiente para afetar o equilíbrio e a lisura do pleito. A incidência da restrição eleitoral exige, portanto, a realização de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade.** Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(REspe nº 0600087-82.2020.6.19.0028/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, publicado na sessão de 3/12/2020 – sem destaque no original)



No caso, extraio do voto condutor do acórdão de origem que não houve exame da gravidade da conduta. Veja-se:

[...] o órgão ministerial de primeiro grau ingressou com ação de impugnação de registro em face do candidato ora recorrente, na qual apontou a existência de causa de inelegibilidade consistente em condenação transitada em julgado por doação eleitoral acima do limite legal, nos autos do processo nº 0000038-67.2017.6.26.0330. Naquele feito, deve-se observar que o aqui candidato foi condenado ao pagamento de multa correspondente a 50% do valor excedido apurado em primeira instância como ilegal (R\$ 18.000,00), ressaltando-se que essa C. Corte entendeu que não havia prova de se tratar de doação estimada, razão pela qual a quantia excedida seria maior que aquela consignada na r. sentença (vide ID 65894398, pg. 12).

[...]

[...] não há espaço para discussões acerca da gravidade da conduta, das intenções dos envolvidos e do potencial de afetar a isonomia entre os candidatos, neste feito conclui-se pelo preenchimento dos requisitos necessários ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, operada por meio de critérios estritamente objetivos, na medida em que não se constata margem de interpretação que possibilite afastar a noção de doação ilegal, ao considerar a gravidade da ação e sua capacidade de impactar o pleito.

(Id. 162304034)

Consta do voto vencido, todavia, que, embora o recorrente tenha sido condenado por doação acima do limite legal (R\$18.000,00), “o montante então considerado excessivo decorreria da soma de pequenas e diversas doações estimáveis em dinheiro” e que “a liberalidade promovida pelo recorrente, conquanto não revestida de legalidade, não tivera relevo para afetar a legitimidade das eleições de 2016”. Confira-se:

Em relação ao mérito, conforme relatado, esse recorrente se insurge contra a sentença pela qual procedente impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferido o registro da respectiva candidatura ao cargo de prefeito na eleição de 2024.

[...]

Com efeito, constou da respeitável sentença haver sido esse ora recorrente condenado por doação acima do limite legal (processo 38-67.2017.6.26.0330, ID 65894394) ao pagamento de multa da ordem de R\$ 9.000,00 (correspondente a 50% da quantia doada em excesso), cujo trânsito em julgado se deu em 29 de outubro de 2020 (ID 65894406, folhas 80), haja vista, **em relação à campanha eleitoral de 2016, ter efetuado doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 98.000,00, quantia que excedera em R\$ 18.000,00** o padrão previsto em lei, o que, em



conformidade a esse “*decisum*” de primeira instância, tem “potencial de influenciar o equilíbrio do pleito”.

Todavia, **sem desdouro à convicção do MM. Juiz, não se extrai dos documentos dos autos ocorrência de desequilíbrio no pleito de 2016 a autorizar a incidência dessa causa de inelegibilidade.**

[...]

Não se olvida, a sentença proferida nos autos do processo 38-67.2017.6.26.0330 (ID 65894394) fora objeto de recurso a este Tribunal Regional (TRE-SP), o qual, então, por maioria de votos, a ele negara provimento em razão do reconhecimento de excesso de doação.

Porém, contrariamente ao anotado pelo MM. Juiz, no respeitável voto de desempate do então presidente desta Corte – o eminente desembargador Cauduro Padin – constou a seguinte observação: “(...) o valor estimado dos serviços contábeis prestados extrapolou o limite de R\$ 80.000,00. A bem da verdade, os registros apontam 50 (cinquenta) doações estimadas, no valor de R\$ 2.000,00 cada uma. Logo, houve um total de doações estimadas de R\$ 100.000,00, ultrapassando em R\$ 20.000,00 o limite legal” (ID 65894399, folhas 9).

Logo, o montante então considerado excessivo decorrera da soma de pequenas e diversas doações estimáveis em dinheiro, as quais, não é disparate se admitir, não passíveis de aptidão para afetar a lisura e o equilíbrio da eleição de 2016.

[...]

A bem ver, ainda, não se acolhe argumentação do recorrido de constar no título executivo condenação à pena de inelegibilidade, pois, em realidade, verifica-se da sentença condenatória (referente à doação acima do limite legal) apenas determinação para anotação do código ASE 540 no cadastro eleitoral, apontamento com características administrativa e de informação, para aferição de eventual inelegibilidade no pedido de registro de candidatura.

Nesse passo, por sinal, em razão de semelhança com a hipótese ora sob reexame, destaca-se ementa de julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral assim, em parte, redigida: “ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO. (...)”. Recurso Especial Eleitoral 060032581, relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12 de março de 2021.

Considerados esses fundamentos, e presente que **a liberalidade**



promovida pelo recorrente, conquanto não revestida de legalidade, não tivera relevo para afetar a legitimidade das eleições de 2016, nesta feita, pela peculiar situação, não se reconhece inelegibilidade.

(Id. 162304037 – sem destaque no original)

Essas circunstâncias demarcadas no acórdão regional são suficientes para afastar a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea p, da LC 64/90.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito por Teodoro Sampaio/SP nas Eleições 2024.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI
Relatora

